

**Proc. n.º 1505/2019**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### Identificação das partes

Reclamante: A, residente na R. D, 2, P, contribuinte fiscal 000.

Reclamada: B, com sede em Q

R, titular do NIPC 000.

### Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 10 de agosto de 2019, o reclamante submeteu à arbitragem os valores faturados pela reclamada ao abrigo de um contrato de fornecimento de eletricidade, concretamente no período compreendido entre 2011 e 2018. Invoca que procedeu ao pagamento indevido de faturas no âmbito desse contrato dado que o CPE que está associado ao fornecimento não é o seu, sendo certo que durante esse período o fornecimento da morada foi sempre assegurado por outro operador (EDP).

Alega que se apercebeu da situação a propósito da emissão e tentativa de cobrança pela reclamada, através de débito direto, de faturas com valores atípicos relativamente ao que vinha sendo regra. Tendo o banco recusado o pagamento dessas faturas devido ao plafonamento constante da autorização para débito direto, a reclamada procedeu ao corte do fornecimento. Acontece porém que o reclamante manteve-se com fornecimento de eletricidade na sua morada o que o levou a diligenciar pelo esclarecimento da situação tendo constatado que o “verdadeiro” fornecedor era a E (por força de um contrato celebrado já em 1984 em nome da falecida cônjuge) e não a Endesa e que o CPE da N não correspondia à sua morada, nem havia qualquer correspondência entre as leituras do contador do reclamante e as leituras constantes das faturas da reclamada.

Petitiona a devolução de todos os valores pagos, bem como a declaração de extinção da obrigação de pagamento das faturas não pagas, com fundamento no não fornecimento de qualquer bem ou serviço ou, subsidiariamente, com fundamento na prescrição.

Juntou faturas da reclamada emitidas em 9 de novembro de 2015 e 24 de maio de 2019, comunicação escrita remetida pela reclamada para cobrança de valores em dívida com data de 4 de julho de 2019, comunicação escrita remetida pela I para cobrança de valores em dívida com data de 24 de julho de 2019 e faturas da E emitidas para o período compreendido entre janeiro de 2012 e janeiro de 2019.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Defende-se a reclamada reconhecendo e aceitando a prescrição parcial dos valores em dívida, mas recusando a devolução dos valores anteriormente pagos pelo reclamante.

#### Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 27 de fevereiro de 2020, diligência a que nenhuma das partes compareceu, tendo comparecido, contudo, o Ilustre Mandatário da reclamada. Em sede de audiência arbitral, a reclamada foi notificada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos todas as faturas ou outros documentos de cobrança relativos ao contrato com o reclamante. A notificação foi reiterada mediante comunicação de correio eletrónico remetida no dia 23 de março de 2020. A reclamada não correspondeu ao teor da notificação. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC.

#### Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) Reclamante e reclamada celebraram entre si um contrato com vista ao fornecimento pela reclamada ao reclamante de energia elétrica na morada do reclamante, contrato mediante o qual o reclamante efetuou pagamentos de diversas faturas.
- B) Para a mesma morada e para o mesmo período de tempo, estava em vigor um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre a E e o reclamante.
- C) O CPE constante dos dois contratos é diferente.

Não se consideram provados outros factos com interesse para a decisão do litígio. Do ponto de vista do reclamante não foi produzida prova relativamente às circunstâncias concretas em que se apercebeu da situação objeto dos autos. Do ponto de vista da reclamada não foi produzida prova relativamente ao fornecimento efetivo de energia à morada do reclamante, designadamente que o CPE associado ao contrato corresponde efetivamente a um local que se encontre sob o domínio ou fruição do titular do contrato.

#### Fundamentação relativa aos factos provados

O facto provado A) assenta na análise dos documentos de folhas 4 a 9 e no acordo das partes. O facto provado B) assenta na análise dos documentos de fls 10 a 25. O facto provado C) resulta da comparação entre os documentos de folhas 4 a 7 com os documentos de folhas 10 a 25.

### Fundamentação jurídica

O pedido do reclamante diz respeito à declaração de não serem devidos os valores constantes das faturas emitidas pela reclamada e não pagas pelo reclamante e à condenação da reclamada a devolver os valores pagos no âmbito do contrato de fornecimento de energia anteriormente celebrado. A reclamada não logrou demonstrar o efetivo fornecimento de energia elétrica ao reclamante, como lhe competia por força da regra relativa ao ónus da prova constante do art. 11.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Por não ter demonstrado o efetivo fornecimento de energia, o reclamante não está obrigado a pagar o preço constante das faturas que não tiverem sido pagas. Não se trata aqui de declarar prescritas, trata-se sim de considerar que esses valores não são devidos por absoluta falta de contraprestação.

Mas terá o reclamante direito à devolução dos valores efetivamente pagos?

A questão pode e deve ser dirimida através da análise e aplicação do instituto do enriquecimento sem causa, previsto nos arts. 473.º e segs do Código Civil (CCiv). Nos termos do art. 473.º, n.º 1, aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou. Os requisitos da constituição da obrigação de restituição são três: (i) a existência de enriquecimento de uma das partes, (ii) a existência de empobrecimento da outra e (iii) a ausência de causa justificativa para o enriquecimento. O art. 476.º, n.º 1 do CCiv disciplina o caso específico da prestação efetuada com o objetivo de cumprir uma obrigação, sendo essa obrigação inexistente no momento da prestação, reconhecendo a lei também aqui o direito à repetição do indevidamente prestado.

O reclamante efetuou pagamentos à reclamada com intenção de cumprir a obrigação de pagamento do preço dos fornecimentos de energia, mas a obrigação que pretendia cumprir não existia nos sucessivos momentos em que os diversos pagamentos foram sendo feitos, dado que se concluiu que não houve efetivo fornecimento de energia na morada do reclamante. Ou seja, parece existir efetivamente um enriquecimento da reclamada (que indevidamente cobrou e recebeu valores do reclamante) à custa do empobrecimento do reclamante (que não recebeu a contraprestação associada aos pagamentos), não havendo qualquer causa jurídica que possa justificar a transferência de verbas (existe o contrato, mas não houve fornecimentos no âmbito desse contrato).

Nessa medida, o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos deve ser julgado procedente.

Qual a medida da restituição? Nos termos do art. 479.º do CCiv, a obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa compreende tudo quanto se tenha obtido à custa do

empobrecido. Isto é, deve a reclamada repor ao reclamante o valor integral das faturas emitidas ao longo do contrato. No decurso deste processo não foi possível apurar concretamente qual esse valor. Note-se que a reclamada foi notificada para juntar os documentos que permitiriam proceder à quantificação, não tendo correspondido ao teor da notificação.

Nos termos do art. 609.º, n. 2 do Código de Processo Civil (CPC), se não houver elementos para fixar o objeto ou quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado. Nesse caso estamos perante uma sentença de condenação genérica admitida pela Lei da Arbitragem Voluntária (art. 47.º, n.º 2 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro), sendo esta aqui subsidiariamente aplicável, nos termos do 19.º, n.º 3 do Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

#### Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação procedente por provada e, em consequência,

- i. declara-se a extinção da obrigação de pagamento pelo reclamante das faturas emitidas pela reclamada que ainda não foram pagas;
- ii. condena-se a reclamada a pagar ao reclamante, a título de restituição, a quantia ilíquida correspondente aos valores das faturas que foram emitidas e cobradas pela reclamante no decurso do contrato que entre ambas vigorou, quantia essa a liquidar em execução de sentença.

Fixa-se ao processo o valor de € 5.000,01 (cinco mil euros e um cêntimo).

Notifique-se.

Braga, 5 de julho de 2020

O Juiz-Árbitro